

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar afastamento e licença por motivo de saúde aos membros remunerados do Conselho Tutelar; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar afastamento e licença por motivo de saúde aos membros remunerados do Conselho Tutelar, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais são assegurados, no mínimo, os direitos a:

.....

V - gratificação natalina;

VI – afastamento para tratamento de saúde;

VII – licença por motivo de doença, de até 12 (doze) dias por ano civil, do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente econômico que viva a suas expensas.

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º As licenças e afastamento previstos nos incisos III, IV, VI e VII do *caput*:



I – serão computados como sendo de efetivo exercício e serão concedidos sem qualquer prejuízo da remuneração mensal; e

II - constituem direitos do conselheiro tutelar, sendo vedada a exigência de compensação de carga horária ou a adoção de qualquer outro mecanismo que implique em equiparação dos dias de licença ou afastamento a faltas injustificadas ou a ausências não amparadas legalmente, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

§ 3º A comprovação do afastamento e da licença previstos nos incisos VI e VII do *caput* far-se-á por atestado médico ou odontológico emitido por profissional legalmente habilitado ou declaração de comparecimento expedidos por estabelecimento de saúde, vedada a exigência de Classificação Internacional de Doenças (CID), salvo consentimento do interessado ou determinação de perícia oficial prevista em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce de uma constatação que, uma vez enunciada, revela sua própria injustiça: o Estado brasileiro exige do conselheiro tutelar disciplina, assiduidade, sujeição a processo administrativo disciplinar e dedicação exclusiva ao exercício de um múnus que, na prática, não se distingue, em relevância ou em esforço, daquele desempenhado por qualquer servidor público. E, no entanto, quando esse mesmo agente adoece, quando seu corpo demanda repouso ou tratamento, o ordenamento silencia. Esse silêncio não é neutro – é uma omissão que o Congresso Nacional tem o dever de corrigir.

O Conselho Tutelar, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, encarregado pela própria Constituição da República de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Seus membros não são voluntários movidos por boa vontade



esporádica: são agentes públicos eleitos, investidos de autoridade, submetidos a mandato, a remuneração pública e a um regime de responsabilidades que inclui, expressamente, a possibilidade de destituição por falta grave apurada em processo administrativo. São, em suma, tratados como servidores quando convém ao Estado – e esquecidos como tais quando se trata de assegurar-lhes proteção.

A doutrina administrativista há muito reconhece que a dicotomia entre "servidor" e "não servidor" não esgota a complexidade das formas de vinculação do particular ao Estado. O conselheiro tutelar ocupa posição singular: não integra o quadro funcional permanente da Administração, mas também não se confunde com o particular comum. Exerce função pública por mandato popular, sujeita-se ao controle disciplinar estatal e cumpre jornada que, em muitos municípios, é legalmente estabelecida em regime de dedicação exclusiva. Ignorar essa condição híbrida para fins de proteção, mas invocá-la para fins de punição, é aplicar o princípio da isonomia às avessas.

O argumento de que a disciplina dos conselhos tutelares é matéria afeta à competência municipal não pode ser oposto à necessidade de fixação de um piso mínimo federal de direitos. A Constituição Federal atribui à União competência para legislar sobre proteção à infância e à juventude, e é precisamente no âmbito dessa competência que se insere a presente iniciativa.

Assim como a Lei Federal nº 8.069/1990 estabeleceu as balizas nacionais da atuação dos conselhos tutelares, cabe à legislação federal assegurar que os agentes responsáveis por essa atuação disponham das condições mínimas de dignidade e saúde para bem desempenhá-la. A autonomia municipal para legislar sobre o tema não exclui a competência federal para fixar patamares que não podem ser suprimidos – ao contrário, é justamente essa uniformidade mínima que garante que a proteção à criança e ao adolescente não se torne refém das assimetrias entre municípios ricos e pobres, estruturados e fragilizados.

Há, ademais, uma dimensão consequencialista que não pode ser ignorada. O conselheiro tutelar que adoece e não tem direito a afastamento remunerado não tem escolha honesta: ou trabalha enfermo, comprometendo a

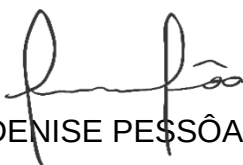


qualidade do atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, ou se ausenta e suporta o desconto em sua remuneração — penalidade que recai, com frequência, sobre quem já auferes subsídio modesto. Em ambos os casos, quem paga o preço real é a criança que deveria ser protegida.

É nesse contexto que se inserem as modificações ora propostas no art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os ajustes legislativos asseguram ao membro remunerado do Conselho Tutelar, sem prejuízo da remuneração mensal e com cômputo como de efetivo exercício, duas novas modalidades de proteção: o afastamento para tratamento de saúde própria, mediante atestado médico ou odontológico emitido por profissional legalmente habilitado; e a licença por motivo de doença de familiar — cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente econômico —, de até doze dias por ano civil. Em ambos os casos, fica expressamente dispensada qualquer forma de compensação, reconhecendo-se que a ausência motivada por razão de saúde não constitui falta, mas exercício de um direito.

Por todas essas razões, de ordem jurídica, ética e pragmática, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa, confiantes de que ela representa não uma concessão, mas o simples cumprimento de uma obrigação republicana para com aqueles que, dia após dia, sustentam com o próprio corpo a linha de frente da proteção aos mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputada DENISE PESSÔA

